



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOINVILLE  
3ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n.24/2013.

### **Proibição de trancamento diário em tempo excessivo na cela**

O Dr. **João Marcos Buch**, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville, conforme disposto no art. 2º da Lei de Execuções Penais, art. 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina e art. 93, § 1º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU através da sua resolução 663 C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977;

**CONSIDERANDO** que “o preso que não trabalhar ao ar livre deverá ter, se o tempo permitir, pelo menos uma hora por dia para fazer exercícios apropriados ao ar livre” (item 21.1. das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955).

**CONSIDERANDO** que “a prisão e outras medidas cujo efeito é separar um delinquente do mundo exterior são dolorosas pelo próprio fato de retirarem do indivíduo o direito à autodeterminação, privando-o da sua liberdade. Logo, o sistema prisional não deverá, exceto por razões justificáveis de segregação ou para a manutenção da disciplina, agravar o sofrimento inerente a tal situação” (item 57 da Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955).

**CONSIDERANDO** que “o fim e a justificação de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim somente pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o delinquente não apenas queira respeitar a lei e se autossustentar, mas também que seja capaz de fazê-lo” (item 58 da Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955).

**CONSIDERANDO** que “para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor” (item 59 da Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955).

**CONSIDERANDO** que “o regime do estabelecimento prisional deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a vida livre quando tais diferenças contribuírem para debilitar o sentido de responsabilidade do preso ou o respeito à dignidade da sua pessoa” (item 60.1. da Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOINVILLE  
3ª VARA CRIMINAL

---

**CONSIDERANDO** que “*desde o início do cumprimento da pena de um preso, ter-se-á em conta o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social*” (item 60.1. da Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – 1955).

**CONSIDERANDO** as várias recomendações recebidas pelo Brasil, em 25 de maio de 2012, na Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, muitas se referindo à situação carcerária;

**CONSIDERANDO** o fundamento da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art.5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais, sustentáculos do Estado Democrático de Direito, que prevê que não haverão penas cruéis e que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e mental;

**CONSIDERANDO** que a criminologia de base sociológica e a crítica já há tempos apontam que a função oficial da pena, seja geral ou especial, positiva ou negativa, não serve para o que oficialmente se propõe – prevenção e que a violência urbana é um fenômeno muito mais complexo, que passa pela anomia, desorganização social, ideologia da felicidade de consumo, subculturas delitivas, desnível social, simbolismos, estigmatizações etc;

**CONSIDERANDO** que o principal objeto da aplicação da lei de execuções penais se encontra na prevenção dos delitos e na “*oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (...) as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor na comunidade*” (Exposição de motivos da Lei de Execução Penal, itens 13 e 14);

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts.40, 88, 89, todos da Lei n.7.210/84 (LEP);

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 41, parágrafo único da Lei de Execução Penal autoriza, mediante ato motivado, o Diretor de estabelecimento prisional a faculdade de tão somente suspender ou restringir os direitos previstos nos incisos V, X e XV do art. 41, do referido diploma legal e nada mais;

**CONSIDERANDO** que a inclusão no próprio regime disciplinar diferenciado (RDD) previsto no art.52, da LEP, de questionável constitucionalidade, tem limites e necessita de prévia e fundamentada decisão judicial (art.54 da LEP), além do que depende de existência de celas com salubridade do ambiente (aeração, insolação, condicionamento térmico adequados à existência humana) com área mínima de 6m2 por pessoa (art.88, da LEP);

**CONSIDERANDO** que o respeito de detentos para com os agentes penitenciários sempre foi objeto de preocupação deste Juiz e que faltas graves são processadas e uma vez comprovadas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOINVILLE  
3ª VARA CRIMINAL

implicam em regressão de regime (art. 118, I da Lei de Execução Penal);

**CONSIDERANDO** que os pavilhões 4 e 5 do Presídio Regional de Joinville abrigam centenas de detentos condenados pela Justiça e que por falta de vaga na Penitenciária acabam ficando isolados por 22 horas diárias em suas celas, com 2 horas de sol, não se propiciando trabalho, estudo ou qualquer outra atividade, num regime mais grave que o aplicado em detentos de Penitenciárias Federais de Segurança Máxima;

**CONSIDERANDO** que a falta de respeito se dá com maior incidência onde a Lei de Execução Penal não é aplicada na totalidade;

**CONSIDERANDO** que quando não se tem nada a perder e quando o Estado não se faz presente para aplicar a lei dentro dos presídios, incidentes de desordem e desrespeito são inevitáveis (vide exemplo da Penitenciária Industrial de Joinville, com 515 detentos cumprindo pena, trabalhando e estudando, com assistência à saúde, onde o respeito é regra absoluta);

**CONSIDERANDO** que a literatura científica reconhece que a precariedade de relações humanas, insuficiência ou ausência de trabalho, trato frio e impessoal da administração, contribuem para que a prisão celular torne-se um meio de isolamento crônico e odioso, que resulta em psicoses com frequência surgidas nos reclusos, dentre elas acessos de delírio, estado de pânico, além de reações explosivas que podem ser interpretadas como forma de comunicação onde a comunicação não existe (BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011);

**CONSIDERANDO** que para este Juízo o fundamento maior é fazer respeitar a Constituição e os Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Respeitada a segurança e integridade de todos e as medidas administrativas prisionais (art. 41, parágrafo único, 58 e 60, todos da LEP), **PROIBIR** o recolhimento contínuo em cela por 22 (vinte e duas) horas, limitando o máximo em 18 (dezoito) horas.

**Parágrafo único:** O limite máximo de 18 (dezoito) horas estabelecido no *caput* poderá em 6 (seis) meses ser restringido ainda mais para 16 (dezesesseis) ou 14 (quatorze) horas, conforme as adequações se realizem na unidade prisional.

**Art. 2º.** Enquanto não garantidos os direitos previstos nos arts. 41, II, V e VII da Lei de Execução Penal, **DETERMINAR** que a administração prisional ofereça possibilidade de convívio (banho de sol) ao reeducando em tempo equivalente.

**Art. 3º.** Esta Portaria não delimita a dinâmica de pavilhões onde o recolhimento celular já é diminuto, não podendo ser interpretada em retrocesso aos costumes benéficos já consolidados.

Oficie-se ao Administrador do Presídio Regional e dê-se conhecimento ao Diretor da Penitenciária Industrial, à Secretária de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, ao Diretor do DEAP, ao Ministério Público, ao Conselho Carcerário, à Defensoria Pública, à Subseção da Ordem dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOINVILLE  
3ª VARA CRIMINAL

---

Advogados do Brasil de Joinville, ao CEPEVID, aos Juízos Criminais das Comarcas de Garuva, Itapoá e desta Comarca, sendo a todos encaminhada cópia desta Portaria.

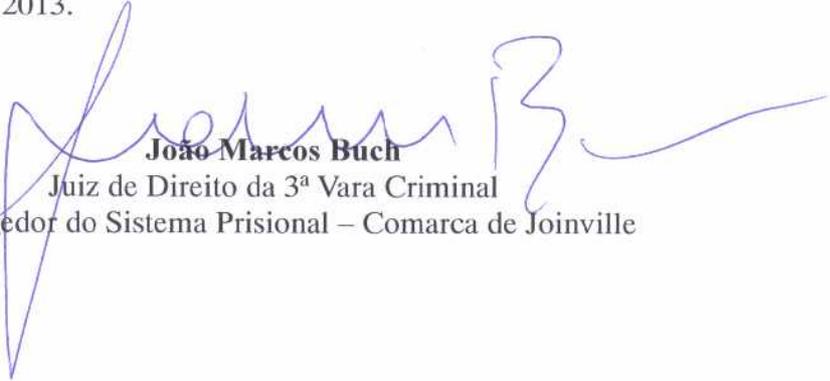
Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Permanecem em pleno vigor as Portarias n. 15/2012 (banho de sol diário não inferior à 2 horas) e 20/2013 (interdição do Presídio em 90 dias) deste Juízo.

Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Joinville, 18 de setembro de 2013.

  
**João Marcos Buch**  
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal  
Corregedor do Sistema Prisional – Comarca de Joinville